

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**DIREITO PENAL E CIBERCRIMES**

D597

Direito Penal e Cibercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fernando Henrique da Silva Horita; Fausto Santos de Moraes; Camila Martins de Oliveira. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-263-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

### DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

---

#### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**CRIMES SEXUAIS REALIZADOS POR MEIO DA INTERNET**  
**SEXUAL CRIMES PERFORMED THROUGH THE INTERNET**

**Antonio Paulo Guillen Hurtado <sup>1</sup>**  
**Ludimila Simões Roca da Silva <sup>2</sup>**

**Resumo**

O objetivo desse trabalho é trazer conhecimento ao leitor sobre os crimes sexuais cometidos pela internet. O crescimento e a evolução da tecnologia facilitam a comunicação e interação com outras pessoas, trazendo maior proximidade e sendo mais rápido o acesso às atividades do cotidiano. Contudo, esse avanço tecnológico fez com que os crimes virtuais também crescessem. E o maior alvo dessas agressões tem sido crianças e adolescentes. Aborda assuntos polêmicos como a pedofilia, entre outros crimes virtuais que prejudicam o desenvolvimento sexual das vítimas, ferindo sua dignidade.

**Palavras-chave:** Crime virtual, Eca, Pedofilia, Pornografia, Internet

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this work is to bring knowledge to the reader about sexual crimes committed by the internet. The growth and evolution of technology facilitates communication and interaction with other people, bringing greater proximity and faster access to daily activities. However, this technological advance has made cybercrime also on the rise. And the biggest target of these aggressions has been children and adolescents. It addresses controversial issues such as pedophilia, among other cybercrimes that harm the sexual development of victims, damaging their dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cybercrime, Eca, Pedophilia, Pornography, Internet

---

<sup>1</sup> Advogado; Professor de Direito da Faculdade Dom Bosco - PR; Mestre em Ensino; Especialista em Direito Trabalhista, Previdenciário, Processo Civil, Política e Sociedade; Graduado em Direito, História e Sociologia.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Dom Bosco - PR

## **INTRODUÇÃO**

O advento da tecnologia veio para facilitar e ajudar a vida das pessoas. Porém, muitos usam desse meio para ludibriar e cometerem crimes como: golpes, fraudes, estelionato, injúrias, pirataria, pornografia infantil e sexual.

Justifica-se o presente trabalho, pois com o precoce acesso infantil nas redes sociais, vem se expandindo o fácil acesso de contato entre crianças e pedófilos, que usam desse meio para aproveitar da fragilidade e inocência dessas vítimas, ludibriando com métodos atrativos para conseguir a confiança das mesmas.

Esses crimes são uma realidade no Brasil e no mundo, pois a rede facilita os mercados pornográficos nacionais e internacionais, possibilitando a realização de crimes digitais. Crime eletrônico ou crime digital são termos utilizados para se referir a toda atividade em que um computador ou uma rede de computadores são utilizados como ferramenta, base de ataques ou meio de crimes. (GIMENES, 2013).

O crimes de pedofilia e divulgação de pornografia infantil por meios eletrônicos estão descritos no artigo 241, da Lei n. 8.069/90: “Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [...]” (BRASIL, 2008).

O artigo, sobretudo, tem como objetivo trazer a análise de tal prática, e quais foram as consequências das novas criações e modificações legais para com a sociedade moderna. Analisa os princípios que fundamentam a legislação e quais os meios eficazes para combater esse crime, dando suporte à vítima. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, que utilizou legislações atuais e doutrinadores conceituados que abordam o tema.

## **CRIMES SEXUAIS E INTERNET**

Na área digital as informações alcançam lugares numa enorme proporção, e com o anonimato dos aliciadores, possibilitou-se ainda mais o aumento dos crimes, facilitando o mercado clandestino nacional e internacional. O ambiente *on-line* dificulta as investigações deste crime, bem como permite que o autor do delito pratique tal ato de forma anônima, podendo residir em qualquer lugar do país, estando próximo ou não da sua vítima, além de facilmente poder se ocultar e enganar a vítima, se passando por outra pessoa, com fotos e documentos falsos.

A criminalidade na área digital vem aumentando, pois, a internet nos dias de hoje tem sido de maior acesso do que há tempos anteriores, ampliando o acesso para as pessoas e o contato com aliciadores, principalmente crianças e adolescentes. Assim, muitos se aproveitam dessa interação de crianças e adolescentes, bem como sua inocência e curiosidade, para prática dos crimes virtuais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aponta os crimes de pedofilia que ferem a dignidade sexual da criança e do adolescente, sendo que o objeto jurídico principal é a proteção da dignidade moral e/ou física. (BRASIL, 1990)

O art. 241, da Lei nº 8.069/90, pune qualquer ato com venda ou exposição de pornografia infantil. Esta pena estabelecida no ECA, pretende preservar a integridade moral, psíquica ou física das vítimas.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (BRASIL, 1990, *On-line*).

A proteção integral foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)

A classificação de crime relacionado a pedofilia é como os demais, havendo a necessidade de um autor que atue com a total consciência, que para Nucci (2013), seria: “O conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito comportando-se de acordo com esse conhecimento.”

Outra prática costumaz na sociedade é o denominado *revenge porn*, que consiste na publicação de vídeos e imagens com conteúdo sexual, postados como maneira de vingança. Normalmente, tal crime é cometido por pessoas que obtiveram um término de relacionamento e por não aceitarem, desejam punir aquele com quem cortaram relações, como exemplo, ex-namorado(a), ex-companheiro(a), entre outros. (PANIAGO, 2020).

A Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet certifica um procedimento mais ágil para a remoção de mídias íntimas que foram expostas no ambiente virtual, e a Lei nº 13.718/2018, que somou um novo delito no art. 218-C, do Código Penal:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

Posto isto, é necessário discutir a violação da privacidade da vítima, e mais especificamente a violação da dignidade sexual da mulher por novos crimes, a fim de buscar o melhor entendimento teórico e fornecer soluções para o problema.

Existe grande dificuldade para punições, principalmente por ser um desafio encontrar os aliciadores, pois se escondem no anonimato. Torna-se necessária elaboração de leis eficientes, além de uma efetiva aplicabilidade das leis existentes. Sendo também muito importante orientar os cidadãos, especialmente crianças e adolescentes que fazem uso das redes digitais, bem como os deveres dos prestadores de serviços digitais são fundamentais

para que o Judiciário possa fazer frente à violações e riscos que a sociedade da informação possa sofrer com o impacto tecnológico (JESUS; MILAGRE, 2016).

Diante do anonimato dos autores desses delitos, a tecnologia forense é o meio para conseguir algumas informações como os armazenamentos de dados, e assim, localizar os criminosos. Segundo Domingos (2017), o papel da perícia forense é fundamental, sendo que o acompanhamento da mesma desde as buscas e apreensões é necessário para que a coleta das provas digitais seja mantida corretamente, com padrão nos procedimentos para garantir a credibilidade dos dados obtidos.

Sendo assim, a autoridade que compete a aplicação da legislação de acordo com a conduta típica, poderá analisar a capacidade do autor de distinguir o lícito e o ilícito, tendo a atenção maior voltada para a vulnerabilidade em que a criança e o adolescente se encontram. Dessa forma, proporcionará a proteção dos seus direitos, buscando a punição e o impedimento de novos agressores sexuais violentarem o desenvolvimento sexual e moral das vítimas.

## **CONSIDERAÇÕES FIINAIS**

Esta pesquisa verificou alguns aspectos relevantes para compreender os principais aspectos dos crimes virtuais e suas novas formas de abordagem, bem como as violações ao direito à privacidade.

Percebe-se que os novos crimes ferem a dignidade sexual das vítimas e estão diretamente relacionados à modernização e ao desenvolvimento tecnológico, pois o uso do meio digital como forma de crime é bem conhecido. Portanto, cabe à legislação atribuir sanções para que novos crimes não fiquem impunes.

Portanto, evidencia-se que o crime virtual viola os direitos fundamentais estipulados na Constituição, incidindo sobre novas formas de crime que colocam em risco a dignidade sexual da vítima.

Pode-se concluir que a Internet apresenta muitos benefícios, mas, em contrapartida, oferece aos criminosos um meio de ação, no qual os direitos fundamentais das vítimas são violados, causando danos psicológicos e morais às vítimas. Destarte, os legisladores são obrigados a atualizar constantemente as leis para garantir a eficácia e aplicabilidade das normas e sanções. O objetivo deste trabalho foi alcançado, haja vista os conceitos apontados, esclarecem essa nova prática de crime por meios digitais, e a necessidade de uma legislação

atualizada, com as devidas sanções aos infratores, sendo indispensável novas discussões e construções doutrinárias acerca do tema abordado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.829**, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art1). Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

DOMINGOS, Fernanda Teixeira Souza. RODER, Priscila Costa Schreiner. **Crimes Cibernéticos**. A obtenção das provas digitais na investigação dos delitos de violência e exploração sexual infantil *online*. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2017.

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia, **Crimes Virtuais**. Publicado em 30/08/2013. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/64929/crimes\\_virtuais\\_gimenes.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/64929/crimes_virtuais_gimenes.pdf) Acesso em 23 de abril de 2020.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos**. 1 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial** 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PANIAGO, Isabella Pereira Rosa. Revenge Porn: não seja a próxima vítima. **Revista Âmbito Jurídico**. 2020. São Paulo – SP. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/revenge-porn-nao-seja-a-proxima-vitima/>. Acesso em 04 mai. 2021.